



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.004582/2009-88
ACÓRDÃO	2202-011.432 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto da alegação de inclusão dos débitos em discussão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 04/05/2009, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2005, Ano Calendário 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 21.119,82, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista: no valor de R\$ 15.698,56 (IRRF de R\$ 470,96), recebido pelo contribuinte, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04;

Omissão de rendimentos do trabalho: no montante de R\$ 15.390,10 (IRRF de R\$ 48,70), recebido da fonte pagadora INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40;

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada: no valor de R\$ 10.305,28, recebido da fonte pagadora Abrilprev Sociedade de Previdência Privada, CNPJ 73.000.838/0001-59.

Na impugnação apresentada tempestivamente, o contribuinte alega que está na iminência de perder o emprego em uma empresa multinacional, que a esposa está desempregada há um ano, sem qualquer rendimento ou benefício de aposentadoria, além de vários problemas de saúde.

Diz que não recebe há muito tempo os rendimentos da previdência privada, restando-lhe tão somente o benefício do INSS e a remuneração da empresa para a qual trabalha.

Alega que não foi intencional a falta de informação dos rendimentos recebidos, mas sim, desconhecimento, pois considerava um benefício adquirido e não renda.

Afirma que há decisão do STJ no sentido de que não há incidência de IRPF sobre os rendimentos recebidos em atraso, mas sobre cada uma das parcelas devidas, observando-se as alíquotas e faixas de cada época. Há, também, um parecer da PGFN que prevê a dispensa de apresentação de contestação e interposição de recurso para esses casos.

Quanto à previdência privada, diz que já pagou o IR antecipadamente sobre o resgate das contribuições, e que existe jurisprudência sobre o caso (reincidência de IR sobre um mesmo rendimento ou benefício).

Em face do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano calendário 2004, provenientes de ação judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda no mês do recebimento ou do crédito, sobre o total dos rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. DESCONHECIMENTO. Os rendimentos não incluídos na declaração do contribuinte por alegada ausência de culpa ou dolo devem ser apurados como omissão quando do lançamento de ofício. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega ter ocorrido prescrição intercorrente, bem como por ter incluído os débitos tributários ora em cobrança no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, restando quitados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas será parcialmente conhecido, como se passa a comentar.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, aduz que incluiu a totalidade dos débitos tributários discutidos no presente processo no parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo supostamente quitado “toda dívida fiscal existente”. Não há comprovação do referido parcelamento nos autos, mas apenas a cópia de uma tela do E-CAC de fls. 48. De qualquer forma, o Recorrente desistiu da discussão no presente processo administrativo, com base no artigo 133

do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.684/2023, razão pela qual não conheço do Recurso Voluntário em relação a tais alegações.

Por outro lado, o Recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente. Conheço do Recurso Voluntário em relação a este argumento, que passa a ser analisado. Em razão de sua Impugnação ter sido apresentada em 2009 e somente ter sido julgada 10 anos depois pela DRJ, o Recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente. Contudo, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, com base na Súmula CARF nº 11, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, rejeito o argumento suscitado pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto da alegação de inclusão dos débitos em discussão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela